



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Rio do Fogo
Av. XVII de Setembro, S/N – Centro
CNPJ 01.612.393/0001-57

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 002/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA VEICULAR, INCLUINDO TROCA DE PEÇAS, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS E AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO DO FOGO/RN

Recorrente:

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA,
CNPJ/MF sob o nº 18.559.664/0001-50

1. BREVE SÍNTESE DA SESSÃO:

Em 06 de fevereiro de 2025, às 08:11, declarou-se aberta a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2025, foram participantes 50.881.158 JEANE MARCELINO DOS SANTOS – CNPJ 50.881.158/0001-96; HERICK DIESEL SERVICOS E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA – CNPJ 18.559.664/0001-50; VENUS CARLTDA – CNPJ 43.456.132/0001-35; MOTOPECAS NATAL DELIVERY LTDA – CNPJ 46.347.587/0001-00; PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE – CNPJ 43.109.155/0001-73; CENTER CARPARNAMIRIM LTDA – CNPJ 07.212.081/0001-32; RR PNEUS LTDA – CNPJ 04.088.026/0001-94 e MASCHINE PARTS COMERCIO E SERVICO LTDA - CNPJ 10.780.613/0001-42 sendo todas credenciadas para participação nas próximas etapas da referida licitação. Passada para a análise das propostas, o Pregoeiro constatou que todas as propostas não apresentavam erros, de modo que foram todas aceitas, e foi dado início a fase de lances, hipótese em que a licitante CENTER CAR PARNAMIRIM Ltda 07.212.081/0001-32, foi declarada e vencedora do Lote 01 único; Insatisfeita com o resultado, a empresa HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 18.559.664/0001-50, e em momento oportuno, a recorrente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Rio do Fogo
Av. XVII de Setembro, S/N – Centro
CNPJ 01.612.393/0001-57

manifestou em sessão seu interesse em recorrer, e apresentaram recursos administrativos para tal fim, a qual, findados os prazos legais para a apresentação das razões recursais, passamos a discorrer.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitante HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA alega em suas razões que apresentou proposta nos moldes do instrumento editalício, de modo que “atendeu todos os requisitos apontados, e que manifestou seu recurso, contestando alguns pontos. Senão vejamos :

“No entanto, a recorrente foi desclassificada sob a alegação de que apresentou um lance inferior a 50% do valor orçado pela Administração, o que, segundo o edital, configuraria indício de inexecuibilidade, conforme disposto no item 7.6 do edital. Contudo, a decisão administrativa que fundamentou a desclassificação não observou a necessidade de diligência prévia, conforme expressamente determinado pelo próprio edital e pela legislação vigente, tornando a decisão nula por vício de motivação e violação dos princípios do contraditório e ampla defesa

III – DA NULIDADE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE **1. Ausência de Diligência para Comprovação da Inexecuibilidade**

O item 7.6.1 do edital estabelece que a inexecuibilidade de uma proposta somente pode ser considerada após diligência do pregoeiro, na qual se comprove:

- ***Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;***
- ***Que não há custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.***

No caso em questão, não houve qualquer diligência para permitir que a recorrente demonstrasse a viabilidade de sua proposta. A ausência dessa providência viola o artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a obrigatoriedade da Administração de realizar diligências sempre que houver indícios de inexecuibilidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou diversas vezes sobre a obrigatoriedade da Administração de permitir a comprovação da



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Rio do Fogo
Av. XVII de Setembro, S/N – Centro
CNPJ 01.612.393/0001-57

viabilidade da proposta antes de desclassificá-la, conforme Acórdão nº 1.979/2018 – Plenário: "A desclassificação automática de propostas consideradas inexequíveis sem a devida diligência para apuração da viabilidade do preço ofertado viola os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência." Dessa forma, a decisão que desclassificou a recorrente é nula por violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade, pois impediu a empresa de demonstrar a exequibilidade da proposta.

2. Violação ao Princípio da Ampla Concorrência e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e observar os princípios da legalidade, isonomia e competitividade. A desclassificação da recorrente sem a devida diligência restringiu a competição no certame, afastando uma proposta que poderia gerar maior economia para o município, em desacordo com a eficiência e economicidade exigidas pelo artigo 37 da Constituição Federal.

O Acórdão nº 2.692/2015 – Plenário do TCU reforça que a eliminação indevida de propostas pode gerar prejuízos à Administração, pois impede que sejam consideradas opções mais vantajosas. No caso concreto, a Administração impediu que a recorrente demonstrasse que poderia executar o objeto do contrato de maneira economicamente viável, o que configura clara ofensa ao princípio da economicidade."

3. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Passa-se à análise das razões recursais e seu julgamento.

3.1 DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões recursais foram apresentadas de forma TEMPESTIVA, obedecendo o disposto nas alíneas "b", inciso I, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2024 e ainda o § 4º, inciso II, do mesmo artigo, hipótese em que este Pregoeiro CONHECE O RECURSO, passando a sua análise recursais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Rio do Fogo
Av. XVII de Setembro, S/N – Centro
CNPJ 01.612.393/0001-57

3.2 A CERCA DOS DESCUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL

Um dos princípios das licitações públicas diz respeito à vinculação ao edital, desde que este não contenha cláusulas que transmita nitidez ao interesse de restringir a participação de possíveis interessados e inviabilize a competitividade, cujo objetivo é intrínseco ao dever de licitar da administração pública. Para Marçal Justen Filho:

“Alude-se à vinculação ao edital para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração Pública exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Esses critérios objetivos devem ser observados ao longo do procedimento, com cunho vinculante para os participantes, mas também para a própria Administração” (JUSTEN FILHO, 2016, p. 337)

Neste sentido, imperioso ressaltar que o edital orienta tanto o licitante interessado em participar da seleção, quanto a Administração Pública, visto que suas exigências deverão ser de cumprimento obrigatório para ambos, tanto no papel de quem pretende licitar, quando naquele que está fazendo o chamamento público para a disputa.

De igual modo, a Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 5º, traz que a licitação “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Rio do Fogo
Av. XVII de Setembro, S/N – Centro
CNPJ 01.612.393/0001-57

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Antes de adentrarmos com relação ao que a Recorrente cita em seu recurso, vez que citou com relação a OBRIGATORIEDADE da Administração de realizar diligências, vejamos :

“A ausência dessa providência viola o artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE da Administração de realizar diligências sempre que houver indícios de inexecutabilidade da proposta.” (Grifei e Negritei)

E novamente citou :

“O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou diversas vezes SOBRE A OBRIGATORIEDADE da Administração de permitir a comprovação da viabilidade da proposta antes de desclassificá-la, conforme Acórdão nº 1.979/2018” (Grifei e Negritei)

Esclarecemos que não existe a OBRIGATORIEDADE ABSOLUTA em realizar as diligências, isto só se tornaria, caso a própria administração ao executar sua própria busca de informações, não conseguisse chegar a uma apuração conclusiva.

A própria Administração poderá realizar suas próprias diligências para apurar se a proposta apresentada é inexecutável ou executável.

Vejamos o que relata o § 2º, do artigo 59, da Lei Federal nº 14.133/2021 :

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Omissis;

III - **apresentarem preços inexecutáveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Rio do Fogo
Av. XVII de Setembro, S/N – Centro
CNPJ 01.612.393/0001-57

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo. (Grifei e Negritei)

Como vimos acima no parágrafo 2º, do artigo 59, da Lei Federal nº 14.133/2021 já citada, é bem clara quanto o questionamentos, onde diz “A administração **PODERÁ REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS**, portanto, a própria lei informa que é **FACULTATIVO e PODERÁ SER REALIZADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.** (Grifei e Negritei), caindo por terra totalmente a alegação da Recorrente que afirmou que “A desclassificação da recorrente sem a devida diligência restringiu a competição no certame, afastando uma proposta que poderia gerar maior economia para o município”.

A administração pode e deve a seu critério realizar suas próprias diligências a princípio, e não ter a obrigatoriedade de exigir aos licitantes que seja demonstrada a provar sua exequibilidade, uma vez que em seu juízo de valor facilmente provar que a proposta está totalmente inexecutável, foi o que aconteceu no caso em tela, que passaremos a demonstrar adiante.

No lote único, onde constam os dois itens, demonstrados no Termo de Referência do competente pregão eletrônico nº 002/2025 :

Item 1 : R\$. 283,33

Item 2 : R\$ 797.640,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Rio do Fogo
Av. XVII de Setembro, S/N – Centro
CNPJ 01.612.393/0001-57

Item	Objeto/Especificação Técnica	Un. de Medida	Quantidade	Valor Unit.
1	MÃO DE OBRA – SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS/ELETRÔNICOS/ CAPOTARIA/TAPEÇARIA E LANTERNAGEM/FUNILARIA/PINTURA	Hora	3.000	283,33
2	(%) PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA LISTA/CATÁLOGO DE PREÇOS DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DOS RESPECTIVOS FABRICANTES	%	6,16%	797.640,00

A proposta inicial da empresa HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, apresentou os seguintes valores :

Proposta Registrada

Processo

Número: 002/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico
Orgão: Prefeitura Municipal de Rio do Fogo

Número do Processo interno: 3.089/2024
Abertura: 06/02/2025 - 08:01
Município: Rio do Fogo / RN

Fornecedor

Razão Social: HERICK DIESEL SERVICOS E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA CNPJ: 18.559.664/0001-50

Validade da Proposta - Em dias, conforme o edital

Proposta Válida por: 90 dias.

1 - LOTE ÚNICO

1 - MÃO DE OBRA - SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS/ELETRÔNICOS/ CAPOTARIA/TAPEÇARIA E LANTERNAGEM/FUNILARIA/PINTURA

Quantidade: 3.000
Valor Unitário: 283,00
Modelo: todos
Detalhe: MÃO DE OBRA 13 SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS/ELETRÔNICOS/ CAPOTARIA/TAPEÇARIA E LANTERNAGEM/FUNILARIA/PINTURA
Registrado em: 14/01/2025 - 09:52:59

Sigla: h
Valor Total: 849.000,00
Marca/Fabricante: todos

2 - (%) PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA LISTA/CATÁLOGO DE PREÇOS DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DOS RESPECTIVOS FABRICANTES

Quantidade: 1
Valor Unitário: 229.214,40
Modelo: todos
Detalhe: (%) PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA LISTA/CATÁLOGO DE PREÇOS DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DOS RESPECTIVOS FABRICANTES
Registrado em: 05/02/2025 - 18:28:56

Sigla: PS
Valor Total: 229.214,40
Marca/Fabricante: todos

Item 01 – R\$ 283,00 x 3.000 HORAS = R\$ 849.000,00

Item 02 : R\$ 229.214,40

SOMATÓRIO DA PROPOSTA INICIAL : R\$ 1.078.214,40



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Rio do Fogo
Av. XVII de Setembro, S/N – Centro
CNPJ 01.612.393/0001-57

Portanto, ao já lançar sua proposta inicial a mesma, já representou de cara, os percentuais de desconto com relação ao Termo de Referência.:

Item 01 : 0,1% (Serviços)

Item 02 : 72,96% (Peças)

Verificando a média das propostas inicial de todas as empresas, ainda com algumas colocando percentuais erroneamente no item 02 (Peças), ficou assim:

Item 01 : R\$ 698.103,75

Item 02 : R\$ 304.452,24

R\$ 1.002.555,99

Depois da fase de lances, a empresa Recorrente foi declarada arrematante com o valor de R\$ **706.796,40 (Setecentos e Seis Reais, Setecentos e Noventa e Seis Reais e Quarenta Centavos)**

Com os argumentos dos valores obtidos, chegamos a seguinte conclusão, sem necessariamente pedir a empresa arrematante para demonstrar sua exequibilidade, vez que ao analisarmos a sua proposta que está abaixo dos cinquenta por cento determinado pelo item 7.6 do presente edital, nos dois itens em questão do lote único ficaram representado assim :



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Rio do Fogo
Av. XVII de Setembro, S/N – Centro
CNPJ 01.612.393/0001-57

Item	Unidade	Termo de Referência do Edital (R\$)	VALOR DA EMPRESA RECORRENTE
01	Serviços	849.990,00	849.000,00 (- 0,1%)
02	Peças	850.000,00	229.214,40 (-72,96%)

:

Item	Unidade	Média das empresas (R\$)	VALOR FINAL DA EMPRESA RECORRENTE
01	Serviços	698.103,75	477.582,00 (- 43.8%) – Estimado/deduzido pelo valor das peças
02	Peças	304.452,24	229.214,40 (-72,96%)

Como vimos, temos duas razões para chegarmos a conclusão que sua proposta está totalmente inexecúvel :

Primeiramente, ao analisarmos a Lei Federal nº 14.133/2021, a Súmula 262 do TCU, os acórdãos 2.198/2023 (Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia, j. 25.10.2023), 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024), 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024), e 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024), vejamos que a situação de inexigibilidade se detém apenas as obras e serviços de engenharia, não falando de forma alguma de bens de consumo e serviços comuns.

O critério de inexecutabilidade para obras e serviços de engenharia

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexecutáveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Rio do Fogo
Av. XVII de Setembro, S/N – Centro
CNPJ 01.612.393/0001-57

“serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção *absoluta* de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção *relativa* de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.

Usando as decisões similares, foi trazido ao edital de licitação em questão, um balizamento para determinar o percentual de 50% (cinquenta por cento), bem como os mesmos critérios de julgamento adotados para Obras e Serviços de Engenharia, sob dois critérios a serem julgados, quais sejam :

1. A disciplina da Lei 8.666 e a Súmula 262 do TCU

A Lei 8.666 (revogada pela Lei 14.133) tratava do tema no art. 48. Determinava a desclassificação das propostas “com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação” (inc. II).

Ainda, estabelecia que seriam “manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: **a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração**, ou b) valor orçado pela administração” (§ 1º). (Grifei e Negritei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Rio do Fogo
Av. XVII de Setembro, S/N – Centro
CNPJ 01.612.393/0001-57

O entendimento do TCU sobre a disciplina da Lei 14.133

A maior parte da jurisprudência do TCU sobre o tema foi proferida ainda sob a égide da Lei 8.666. Mas acórdãos recentes analisaram a questão já com enfoque nas regras da Lei 14.133.

DA INEXEQUIBILIDADE

Além de sua proposta final da Recorrente no valor de R\$ 706.796,40 (Setecentos e Seis Mil, Setecentos e Noventa e Seis Reais e Quarenta Centavos), ter ficado com percentual de desconto de 50% abaixo de seu último lance do valor do Lote Único no termo de referência, que tinha como parâmetro, o valor global de bal de R\$ 1.647.630,00 (Um Milhão, Seiscentos e Quarenta e Sete Mil, Seisscentos e Trinta Reais), conforme item 7.6 do presente edital, vejamos o que reza :

7.6. No caso de bens e serviços em geral, **é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

7.6.1. **A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro,** que comprove: (Grifei e Negritei)

7.6.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
e

7.6.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Vejam, que novamente, o próprio edital é soberano em afirmar no sub item 7.6.1, onde afirma “**A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro,** foi o que acontecera sem necessidade de pedir a empresa para fazê-lo.

O momento crucial para determinarmos mais veementemente e sem dúvidas a inexecuibilidade da proposta da Recorrente foi precisamente quanto ao item 2, do Lote Único, onde foi apresentada com o **percentual de desconto de 72,96% (setenta e dois virgula noventa e seis por cento).**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Rio do Fogo
Av. XVII de Setembro, S/N – Centro
CNPJ 01.612.393/0001-57

As peças foram apresentadas inicialmente com o desconto descrito no valor de R\$ R\$ 229.214,40 (Duzentos e Vinte e Nove Mil, Duzentos e Quatorze Reais e Quarenta Centavos).

Ora Senhores, verificamos com a empresa Recorrente não é optante do Simples Nacional, no qual verificamos em nossa diligência :



≡ Simples Nacional



>Consulta Optantes

Data da consulta: 25/02/2025 13:37:56

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 18.559.684/0001-50

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: ENGETECH COMERCIO E SERVICOS LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

+ Mais informações

Voltar

Gerar PDF

Portanto, ao não ser optante do simples nacional, sua carga tributária para aquisição de peças, é mais um balizador que contribui para reforçar que aplicando os custos fixos (ICMS, PIS, e CONFINS), sobre o valor bruto de cada produto, aumentará ainda mais o verdadeiro preço da mercadoria, ficando dessa forma inviável a entrega dos mesmos.

Vimos como por exemplo, explicando didaticamente, uma peça com o custo de R\$ 100,00 Reais, além do desconto oferecido pela Recorrente de 72,96%, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Rio do Fogo
Av. XVII de Setembro, S/N – Centro
CNPJ 01.612.393/0001-57

mesma terá o custo de R\$ 27,04 (Vinte e Sete Reais e Quatro Centavos), mas aplicando os custos fixos (impostos), a mesma sairá por R\$ 19,67 (Dezenove Reais e Sessenta e Sete Centavos), vejamos o exemplo :

Preço da peça : R\$ 100,00

Desconto da Licitação : R\$ 27,04

Aplicará ainda :

18% de ICMS	R\$ 4,86
1,65% de PIS	R\$ 0,44
7,60 DE COFINS	R\$ 2,05
SOMA TOTAL DOS IMPOSTOS	R\$. 7,35

Portanto, ao final a peça custará a empresa para realizar a entrega a **R\$ 19,67 (Dezenove Reais e Sessenta e Sete Centavos), totalmente inexecuível, onde na verdade com o aumento pelos custos embutidos dos impostos o desconto aumentaria, passando de 72,96% para 80,33%.**

Como já anteriormente apresentado em sua proposta inicial, não existia nenhuma possibilidade de ajuste nos preços das peças, ficando dessa forma engessada.

DA DECISÃO

O Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, bem como em respeito aos princípios licitatórios e, em razão aos fatos apresentados e análise dos autos, OPINA à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER o recurso da licitante HERICK DIESEL SERVICOS E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA – CNPJ 18.559.664/0001-50, porém, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, visto que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Rio do Fogo
Av. XVII de Setembro, S/N – Centro
CNPJ 01.612.393/0001-57

as razões arguidas não demonstram fatos capazes de demover a convicção da decisão que a inabilitou, pelos motivos que discorremos anteriormente, e desta forma continuar como empresa desclassificada do presente pregão eletrônico nº 002/2025, por entendermos que desconto praticado no item 02 (peças), encontra-se totalmente inviável e o que já demonstra proposta inexequível, já que valores ofertados gerariam riscos a administração pública, na execução e contratação dos serviços objeto deste certame.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

É o parecer, S.M.J.

Rio do Fogo/RN, 24 de fevereiro de 2025.


Jairo Cavalcanti de Castro
Agente de Contratação

